# PROJETO DE LEI №

, DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Acrescenta parágrafo ao art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 213 Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para tipificar o crime de estupro coletivo.
- Art. 2°. O Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3° ao art. 213:

## "TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

### **Estupro**

" Art. 213.	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 •••••	
	•••••	 •••••	

 $\S~3^{\rm o}~^{\rm o}$  Se o crime é cometido em concurso por 2 (duas) ou mais pessoas:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

É de domínio público que forçar alguém a praticar atos sexuais constitui crime definido no art. 213 do Código Penal. O Estupro consiste na imposição da prática sexual por ameaça ou violência, e tem como pena prisão de 6 a 10 anos e para este crime estabeleceu pena de reclusão de 6 a 10 anos. Se a conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos a pena, segundo a lei, é majorada para 8 a 12 anos e se o crime resultar em morte a pena será de reclusão de 12 a 30 anos.

A sociedade contemporânea infelizmente está confrontada com altos índices de violência sexual, sendo necessárias adequações nas legislações que tratam do tema. Segundo dados do Ministério da Saúde, a cada duas horas e meia, em 2016, uma mulher sofreu estupro coletivo em algum lugar no Brasil. No último ano, 3.256 casos foram registrados pelas unidades de saúde de todo o país. Em comparação com o ano de 2011, o número subiu 124%.

Conforme documentado na doutrina, existem graves consequências do estupro, de curto e longo prazo, que se estendem no campo físico, psicológico e econômico. Além de lesões que a vítima pode sofrer nos órgãos genitais, quando há o emprego de violência física, muitas vezes ocorrem também contusões e fraturas que, no limite, podem levar ao óbito da vítima.

Além disso, o estupro pode gerar gravidez indesejada e levar a vítima a contrair doenças sexualmente transmissíveis (DST). Em termos psicológicos, o estupro pode redundar em diversos transtornos, incluindo "depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático" [Faúndes et al. (2006, p. 128)]. A conjunção das consequências físicas e psicológicas leva ainda à perda de produtividade para a vítima, mas também impõe uma externalidade negativa para a sociedade em geral.

Encerrando o Mês da Mulher, o **IPEA** realizou em 2014 um seminário em Brasília para apresentação de estudos que tratam da violência contra o sexo feminino. Além de uma edição do Sistema de Indicadores de Percepção Social, foi apresentada a Nota Técnica *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*.

A pesquisa estima que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Os registros demonstram que 89% das vítimas são do sexo feminino e possuem, em geral, baixa escolaridade.

Há assim claras consequências sociais às vítimas dos crimes e no dever de proteção do Estado à Sociedade é necessário que cuidemos para que as pessoas se sintam seguras e as condutas lesivas à sociedade sejam punidas na exata medida da sua lesividade para que não haja estímulo a novas transgressões.

O presente Projeto inova, pois tipifica o crime de estupro coletivo considerando-o como uma forma de violência sexual envolvendo dois ou mais agressores, estabelecendo uma pena mais severa de reclusão de vinte a trinta anos.

Ante ao exposto, pode-se concluir que as pessoas com o ímpeto de cometer crime de natureza sexual irão pensar duas vezes antes de cometer o ilícito haja vista a alteração na lei com medidas mais duras e coercitivas visando prevenir futuras violências contra outros.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a decisão de alterar o critério adotado pelo Código Penal de 1940 para a medição de medidas mais severas contra o estupro. É este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**Deputado VITOR VALIM**